

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

SENADO FEDERAL

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de lei municipal que autorize a celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR
INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....

SENADO FEDERAL

XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos, descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –

1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

.....” (NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 13, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

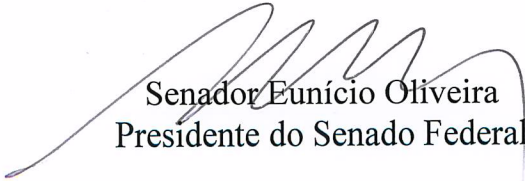
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 11 a 13;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Senado Federal, em 13 de junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal